

SUMÁRIO ENTENDIMENTOS EM MATÉRIA DE REGISTRO MERCANTIL - ATUALIZADOS

ITEM	PÁG.
<u>ASSUNTOS GERAIS – Entendimentos 001 a 011</u>	3 a 5
<u>PROCURAÇÕES – Entendimentos 012 a 015</u>	5 e 6
<u>DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE – Entendimentos 016 a 018</u>	6
<u>ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE – Entendimentos 019 e 020</u>	6
<u>PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS – Entendimentos 021 a 024</u>	6 a 7
<u>FILIAIS – Entendimento 025</u>	7
<u>CAPITAL SOCIAL – Entendimentos 026 a 037</u>	7 a 9
<u>PARTICIPAÇÃO DE MENORES – Entendimentos 038 e 039</u>	10
<u>FALECIMENTO DE SÓCIOS – Entendimentos 040 a 042</u>	10 e 11
<u>DISTRATO/EXTINÇÃO – Entendimento 043</u>	11
<u>FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Entendimentos 044 a 046</u>	11 e 12
<u>BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – Entendimentos 047 a 049</u>	12
<u>OBJETO SOCIAL – Entendimentos 050 e 051</u>	12
<u>EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – Entendimento 052</u>	12
<u>ARMAZÉM GERAL – Entendimento 053</u>	13
<u>DATA DO ATO COM FCN – Entendimento 054</u>	13 e 14
<u>NOME EMPRESARIAL – Entendimentos 055 a 063</u>	14 e 15
<u>TRANSFERÊNCIA DE SEDE – Entendimentos 064 e 065</u>	16
<u>TRANSFORMAÇÃO/CISÃO/FUSÃO/INCORPORAÇÃO–Entendimentos 066 a 068</u>	16
<u>CARTA DE EXCLUSIVIDADE – Entendimento 069</u>	16
<u>EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – Entendimentos 070 a 074</u>	17
<u>CLÁUSULAS CONTRATUAIS – Entendimentos 075 a 079</u>	17 e 18
<u>RERRATIFICAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE ATO EMPRESARIAL– Entendimentos 080 a 082</u>	18
<u>REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DAS S/A – Entendimentos 083 a 085</u>	18
<u>REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS – Entendimentos 086 a 097</u>	19 e 20

ITEM	PÁG.
<u>EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA – Entendimentos 098 e 099</u>	21
<u>RETIRADA DE SÓCIOS NA SOCIEDADE POR PRAZO INDETERMINADO – Entendimento 100</u>	21
<u>CESSÃO DE COTAS – INSTRUMENTO PARTICULAR – Entendimentos 101 E 102</u>	21
<u>DOAÇÃO DE COTAS – Entendimentos 103 e 104</u>	22
<u>COOPERATIVA – Entendimentos 105 a 109</u>	22 e 23
<u>DECISÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL – Entendimentos 110 a 114</u>	23
<u>SOCIEDADE ANÔNIMA – Entendimentos 115 a 121</u>	23 e 24
<u>DIVIDENDOS – Entendimento 122</u>	25
<u>ASSEMBLEIA GERAL – Entendimentos 123 a 140</u>	25 a 28
<u>ATAS – Entendimentos 141 a 144</u>	28
<u>PUBLICAÇÕES – Entendimentos 145 a 147</u>	29
<u>CAPITAL – Entendimentos 148 a 153</u>	29 e 30
<u>DIRETORIA – Entendimentos 154 a 156</u>	30
<u>TRANSFORMAÇÃO S/A – Entendimentos 157 a 162</u>	30 e 31
<u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/A – Entendimento 163</u>	31
<u>EXTINÇÃO S/A – Entendimento 164</u>	31
<u>CISÃO/FUSÃO/INCORPORAÇÃO – Entendimentos 165 e 166</u>	31
<u>CONSÓRCIO – Entendimentos 167 a 170</u>	32
<u>CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO – Entendimento 171</u>	32

ENTENDIMENTOS EM MATÉRIA DE REGISTRO MERCANTIL – ATUALIZADOS CONFORME LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81/2020

ASSUNTOS GERAIS:

E001.Documento: Via Original dos Atos Principais: Conceito

Entendimento: Para fins de registro digital considera-se original a via do documento eletrônico em formato PDF/A, enviada como documento principal e assinada digitalmente pelos signatários com o uso de certificado digital válido emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou GOV.BR. O procedimento supra aplica-se a constituição, alteração, extinção, atas, estatutos, e outros atos de empresa/sociedade, à exceção de “Documento de Interesse” e dos seguintes atos, que não são passíveis de validação digital e, portanto, poderão ser apresentados em cópias digitalizadas a partir dos originais, desde que instruída como Termo de autenticidade gerada pelo Simplifica-ES, assinada digitalmente por contador, técnico de contabilidade ou advogado, dentre eles:

- Outros Documentos de Interesse da Empresa/Empresário;
- Inscrição de Sede de Outra UF;
- Conversão de Sociedade Civil/Sociedade Simples para a JUCEES;
- Incorporação, Fusão, Cisão Parcial, Cisão Total (inclusive anexos);
- Publicação de Atos de Sociedade;
- Procuração Pública e Particular;
- Renovação de Procuração Pública;
- Certidão de Emancipação;
- Comunicação de extravio de instrumento de escrituração;
- Carta de Exclusividade;
- Carta de Renúncia
- Pedido de Reconsideração, Recursos ao Plenário e Recurso ao Drej;
- Escritura de Emissão de Debentures;
- Aditamento de Escritura de Emissão de Debentures;
- Abertura de Filial autorizada a funcionar no País;
- Registro de Balanço

E002.Utilização de elementos gráficos nos atos submetidos a registro

Entendimento: Nos atos submetidos a registro poderão ser usados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de visual law), bem como timbres e marcas d'água. A utilização desses elementos gráficos não pode prejudicar a leitura do texto no arquivo digital que contenha o ato empresarial. Se houver prejuízo para a sua leitura/exame das formalidades legais a cargo da JUCEES, poderá ser apontada exigência para sanar tal vício.

E003. Alteração de Dados Meramente Cadastrais

Entendimento: A alteração de Dados meramente Cadastrais/Medida Administrativa será arquivado com o ato e evento correspondente e o recolhimento do DUA, não podendo estar associado com qualquer outro evento. Essas alterações cadastrais alteram apenas o cadastro da JUCEES, não promovendo alterações nos demais órgãos integrados (Receita Federal, Sefaz, licenciadores). Para que seja alterado nos Órgãos integrados é necessário a seleção do evento Redesim acompanhado da alteração contratual.

Evento no Simplifica-ES ato: “alteração de dados cadastrais”, evento:904 /medida administrativa/ 939-outros.

E004.Sócio/titular – Qualificação – Estado Civil - União Estável

Entendimento: Na qualificação do sócio/titular aceitável a indicação do estado civil solteiro/divorciado/viúvo ou separado judicialmente, conforme o caso, acrescido da condição “em união estável”.

E005.Documento de Identidade/Sócio

Entendimento: Qualquer informação relativa à carteira de identidade do empresário ou sócio não deve ser motivo de exigência, vez que o documento que identifica a pessoa física perante o sistema de registro empresarial é o CPF. Como a indicação da carteira de identidade é facultativa, qualquer erro relativo a esse documento é de responsabilidade do empresário. O acerto cadastral deverá ser feito através de medida administrativa ou por alteração contratual.

Nota: A exceção diz respeito **ao sócio estrangeiro**, vez que o processo será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade de imigrante, emitido por autoridade brasileira.

E006. Sócia pessoa Jurídica nas empresas enquadradas como ME/EPP

Entendimento: A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei complementar nº 123, de 2006 (ME/EPP) quando tiver como sócia pessoa jurídica (Art. 3º, §4º, I).

Neste caso, a empresa deve solicitar o desenquadramento de ME ou EPP para admitir a sócia pessoa jurídica no quadro de sócio(s).

Nesta situação também se enquadra à sócia PJ, que deverá solicitar o seu desenquadramento quando ME/EPP (Art. 3º, §4º, VII)

E007. Indicação de NIRE e CNPJ para Identificação da Sociedade Empresária e Cooperativas

Entendimento: Em todos os atos modificativos ou extintivos de empresa, sociedade empresária e cooperativa será necessária a indicação do CNPJ. Dispensável a exigência de indicação do NIRE no ato.

E008. Contagem de Prazos

Entendimento: Será observada a norma geral prevista no art. 132 do Código Civil de 2002, que determina a contagem dos prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

E009. Dispensa de Aprovação Prévia por Órgãos/Entidades Governamentais

Entendimento: Nos atos empresariais apresentados para registro está dispensada a aprovação prévia por órgãos ou entidades governamentais competentes para fiscalizar atividades profissionais (Lei 13.874/2019 e art.35, parágrafo único da Lei 8.934/94).

E010. Legitimados para requerer o arquivamento do Documento de interesse

Entendimento: Conforme art.46 do Decreto Federal nº 1800/96, com nova redação dada pelo Decreto Federal nº 10.173/2019, os documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária serão arquivados mediante requerimento do titular, sócio, administrador ou representante legal.

Nota:1: Exceto o Requerimento de averbação de pré-penhora feita pelo exequente (art.828 e seguintes do CPC). Termo ou ordem judicial de penhora de quotas. Requerimento de registro de Formal de Partilha feito por cônjuge ou herdeiro de sócio/titular para conservação de direitos e oposição a terceiros. Outras decisões judiciais.

Nota 2-Os processos previstos neste entendimento quando se tratar das exceções deverão ser enviados para o Suporte Técnico para que a Secretaria Geral faça as devidas anotações no prontuário da empresa.

E011. Exigência para anexar certidão do Cartório. Conversão de sociedade civil/simples em empresária (ato 040)

Entendimento: O processo de transferência de registro do Cartório para JUCEES, se instruído com o ato de alteração que deliberou a transferência com consolidação do ato constitutivo e devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispensa a juntada de certidão em breve relato emitida pelo Cartório.

E011-A. Forma de apresentação do anexo na ata de reunião

Entendimento: Quando constar expressamente no conteúdo da ata a existência de ANEXO como “estatutosocial”, “boletins”, “avaliações”, entre outros, tal documento será parte integrante da ata, devendo, portanto, constar no documento principal da FCN. Nesses casos, é vedada a cobrança pela Jucees de preço para arquivamento de tais anexos como documentos independentes.

PROCURAÇÕES:

E012. Outorga de procuração por sócio menor relativamente capaz, assistido pelos pais ou por tutor, quando for o caso, e Espólio representado por inventariante **Entendimento:** Os relativamente incapazes somente poderão outorgar mandato por instrumento público, devidamente assistidos.

O Espólio representado pelo Inventariante pode outorgar procuração por instrumento público ou particular para a prática de atos de administração ordinária no interesse do Espólio (art.618, I do CPC/2015 c/c art.654 do Código Civil).

E013. Outorga de poderes por procuração à pessoa jurídica

Entendimento: A pessoa jurídica como sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, poderá ser parte como outorgante e/ou outorgada em procurações, desde que devidamente representada (art. 654 do Código Civil 2002).

E014. Poderes específicos na Procuração e Procedimento na FCN

Entendimento: Na procuração por instrumento público ou particular os poderes devem ser específicos para a prática dos seguintes atos empresariais: constituição, alteração, reativação, cessão de cotas, admissão ou exclusão de sócio, outorga uxória e extinção. No caso de alteração de dados da sociedade os poderes podem ser genéricos desde que refira a praticar atos na Junta Comercial ou assinar alterações. O(s) outorgante(s) tem que ser o empresário (no Empresário Individual) e os sócios na sociedade limitada.

Nota: Quando se tratar de transferência de cotas para o outorgado, a procuração deverá ter poderes específicos para fazer “negócio consigo mesmo” ou “causa própria”.

A cópia da procuração digitalizada e anexada ao ato pode ser por instrumento particular ou público e deve ser acompanhada da Declaração de Autenticidade assinada eletronicamente pelo profissional, conforme estabelecido no Entendimento 001.

No caso de sócio estrangeiro, ou brasileiro residente no exterior, a procuração deve instruir o ato empresarial a ser arquivado, ou poderá ser arquivado em processo autônomo com evento de procuração no Simplifica-ES.

Os procuradores deverão estar qualificados na FCN do Simplifica-ES.

Quando a Procuração for anexada ao processo, na FCN, as datas de início e término de mandato deverão ser as mesmas. Reconhecimento de firma não é obrigatório.

E015. Dispensa de reconhecimento de firma

Entendimento: Os atos levados a registro na JUCEES são dispensados do reconhecimento de firma, inclusive as procurações.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE:

E016. Autenticação e validação de cópias de documentos para instrução de processos.

Entendimento: A cópia de documento, que instruiu o processo digital, poderá ser autenticada pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o Termo de autenticidade gerado no sistema de registro digital da JUCEES.

E017. Juntada da cópia da identidade profissional do signatário da Declaração de Autenticidade

Entendimento: A assinatura digital nos atos empresariais e nos seus anexos não supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas de Registro Empresarial.

E018. Atos arquivados de outras Juntas Comerciais – Outros Documentos de Interesse da Empresa- Filial- Transferência de Sede- Conversão de Sociedade Civil/Sociedade Simples para a JUCEES

Entendimento: Os Atos Empresariais poderão ser apresentados em cópias digitalizadas a partir dos originais, desde que instruída com o Termo de Autenticidade gerada pelo Simplifica-ES, assinada digitalmente por contador, técnico de contabilidade ou advogado.

ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE:

E19. Administrador Não Sócio/Indicação na Consolidação Contratual

Entendimento: é obrigatório na cláusula da administração a inclusão do nome do administrador não sócio na consolidação contratual mencionando a sua qualificação completa.

E020. Administrador Não Sócio/Destituição/Desnecessária sua Anuência

Entendimento: não é necessária a anuência do administrador não sócio no ato em que deliberou sua destituição ou substituição.

A assinatura do administrador não sócio é obrigatória somente no ato em que foi admitido.

PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS:

E021. Estrangeiro- Identidade

Entendimento: O arquivamento de ato empresarial do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído com foto cópia do documento de identidade deste, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

Em relação aos portugueses, deverá ser exigido, quando for o caso, documento de identidade de

modelo igual ao do brasileiro, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado pelo Decreto nº 3927/2001 (Art.11,§1º da IN DREI 81/2020).

Não é necessário coincidir o prazo de vigência da carteira de identidade do imigrante como do seu mandato.

E022. Documento Lavrado em Países Estrangeiros de Língua Portuguesa

Entendimento: O documento deverá conter a autenticação por autoridade consular brasileira, no País de origem ou contero apostilamento, se o país de origem de língua portuguesa for signatário da Convenção de Haia.

E023. Sócio Estrangeiro Casado / Indicação do Regime de Bens / Dispensa

Entendimento: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal” (§ 4º do art.7º da LINDB). Não será obrigatória a indicação de regime de bens para o sócio estrangeiro, desde que haja declaração da realização de casamento no exterior.

E024. Sócio brasileiro/estrangeiro residente ou domiciliado no exterior. Constituição de Procurador

Entendimento: Necessária à apresentação de procuração constituindo procurador capaz residente no Brasil, com poderes para representação do outorgante no país e outros poderes específicos para a prática do ato, se o outorgado for assinar o ato empresarial, observada a legislação que rege o tipo jurídico.

FILIAIS:

E025. Indicação de Capital destacado e atividade para afilial e matriz.

Entendimento: A indicação de destaque de capital para afilial(ou tipo de dependência, incluindo-se a matriz) é facultativa. Se indicado, a soma dos destaques de capital destinados às filiais e a matriz deverá totalizar o capital da empresa (Anexos II, III, IV e V da IN DREI nº 81/2020)

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a **indicação de objeto** para o estabelecimento matriz ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. Não há obrigatoriedade das atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da matriz.

A alteração cadastral de dados da Filial se dará mediante o registro na Junta Comercial da **UF da Sede**, todavia, não podemos impedir o arquivamento do documento na Junta Comercial da **UF da Filial** como 310- Outros Documentos de Interesse da Empresa. Normalmente é feito o arquivamento, apenas para a empresa ter a chancela da Junta Comercial da UF da Filial.

CAPITALSOCIAL:

E026. Integralização do capital social com moeda estrangeira e com criptomoedas, Possibilidade

Entendimento A- Moeda Estrangeira: É admitida na forma da lei, a integralização do capital social com recursos expressos em moeda estrangeira, desde que convertido em moeda nacional e que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Entendimento B: Integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais: Conforme

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4081/2020/ME do DREI, não há nenhuma vedação legal expressa para a integralização de capital com criptomoedas, valendo lembrar, nesse particular, o que dizem o art. 997, inciso III do Código Civil e o art. 7º da Lei 6.404/1976. Por fim, "parafins de operacionalizar o registro dos atos empresariais que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas", devem ser respeitadas as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital com bens móveis, conforme o respectivo tipo societário, limitando-se às Juntas Comerciais ao "exame do cumprimento das formalidades legais" do ato objeto de arquivamento (art.40 da Lei 8.934/1994), além disso deverá ser convertido em moeda nacional, pertencer às pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior constando o nome da criptomoeda.

E027. Integralização de capital com bens imóveis

Entendimento: Na integralização de capital com bens imóveis o requerente deverá transcrever, no instrumento competente, as seguintes informações sobre o bem incorporado: a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação (nome do proprietário), bem como o número da matrícula no registro imobiliário (art. 35 inciso VII letra a da lei 8.934/94). No caso de sociedade anônima é obrigatória a apresentação do laudo de avaliação nos termos do art. 8º da Lei 6.404 de 15.12.1976.

E028. Capital Social/Integralização/Imóveis pertencentes a terceiros

Entendimento: aceitável a integralização do capital social com bens imóveis pertencentes a pessoas estranhas ao quadro societário. O art.53, inciso III, alínea "a" do Decreto n.1800/1996 exige apenas a referência à titulação do bem, ou seja, nome e qualificação do proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens apontados devam ser de propriedade do titular/sócio. Necessária a assinatura do proprietário do imóvel e outorga uxória/marital se casado em comunhão parcial ou universal de bens.

E029. Know-How – Utilização

Entendimento: O Know-how, salvo se registrado no INPI, não pode ser objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. A impossibilidade jurídica decorre da impossibilidade material. É impossível transferir materialmente experiência existencial, com fulcro no art.166, II, do Código Civil, haja vista a impossibilidade jurídica de seu objeto. A experiência acumulada é indissociável da pessoa que a detém, sendo assim intransmissível, a não ser como mera força de trabalho, que a inviabiliza para integralizar o capital de uma sociedade empresária.

E030. Utilização de Nota Promissória para integralização de capital

Entendimento: Nas sociedades Limitadas e S/A é possível a utilização do título de crédito-Nota Promissória para integralização do capital social.

E031. Capital Social – forma alternativa de integralização futura de capital

Entendimento: É permitida a indicação de formas alternativas de integralização do capital, desde que estas sejam discriminadas.

E032. Capital Social – Atualização de valor na Extinção

Entendimento: Admissível à atualização do capital social à moeda vigente, na extinção.

E033. Capital Social/Redução/Arquivamento de ato com data anterior ou posterior

Entendimento: a alteração contratual que deliberar a redução do capital deverá ter data anterior a da publicação do seu resumo, desde que observado o prazo de 90 dias contados da 1ª publicação para o seu arquivamento (§1º do art. 1.084 da lei 10.406/2002).

E034. Capital Social- Aumento do capital com integralização de quotas de outra Empresa.

Entendimento: O Registro de processos de alteração contratual com aumento de capital social com integralização de quotas de outra empresa há a necessidade destes processos **tramitarem conjuntamente como processo concomitante**, no Simplifica-ES.

Quando for Constituição de empresa cujo capital será integralizado com quotas de outra empresa **já registrada na Jucees**, o processo deverá conter uma declaração com assinatura de todos os sócios da empresa compartilhadora, se comprometendo no prazo de 30 dias a apresentar o ato de alteração da empresa.

Quando for Constituição de empresa cujo capital será integralizado com quotas de outra empresa **registrada em Junta de outra UF**, o processo deverá conter uma declaração com assinatura de todos os sócios da empresa compartilhadora, se comprometendo no prazo de 30 dias a apresentar o ato de alteração da empresa.

E035. Resolução da sociedade em relação a um sócio (art. 1031 do CC de 2002)

Entendimento: Dispensados os procedimentos do art. 1084 do Cód. Civil, quando a sociedade se resolver em relação a um sócio e promover a redução do capital liquidando sua cota.

E036. Redução e aumento de capital no mesmo ato/Sociedade Ltda

Entendimento: Na alteração contratual que deliberar redução de capital e concomitantemente o aumento deste, em valor igual ou superior ao capital anterior, são dispensadas a publicação do ato de deliberação.

E037. Capital–Redução

Entendimento: No caso de redução de capital por ser excessivo em relação ao objeto da empresa. A empresa deverá apresentar à JUCEES, para registro:

- 1- Ata que deliberou a redução do capital com a identificação contendo o nome da empresa e CNPJ, valor do capital a ser reduzido e o motivo da redução;
- 2- Publicação da Ata no Diário Oficial e Jornal de grande circulação;
- 3- Alteração Contratual com a redução do capital.

A documentação acima somente poderá ser registrada na JUCEES se decorridos 90 dias da data da 1ª publicação no Diário Oficial / jornal de grande circulação. As empresas enquadradas como ME ou EPP estão dispensadas da publicação.

A redução de capital social da sociedade em virtude de liquidação das quotas por motivos de saída ou exclusão de sócio, não implicará na necessidade de realizar as publicações nos termos dos arts. 1.052, §1º e 1.084 do Código Civil.

A Rerratificação do capital social quando houver redução deverá seguir o procedimento deste Entendimento.

PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA SOCIEDADE LTDA:

E038. Menor-Poder familiar

Entendimento: Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

E039. Participação de menor no quadro societário com integralização do capital com imóveis

Entendimento: Participando da sociedade sócio menor, não emancipado, o capital social deverá estar **totalmente integralizado** (art.974,§3º,inciso II do CC 2002).A integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

Se for declarado que o capital é integralizado no ato, poderá ser integralizado a participação no capital com imóveis pertencentes a outros sócios maiores e capazes ou de terceiros, que não seja o menor.

FALECIMENTO DE SÓCIO:

E040.FALECIMENTO DE SÓCIO:

Nota: A escritura pública ou formal de partilha de inventário do falecido constituirá título hábil para a formalização de transferência de propriedade de bens e direitos no distrato social da **sociedade limitada unipessoal ou extinção do empresário individual**. No caso, os herdeiros e cônjuge sobrevivente deverão ser qualificados e assinarem o ato de extinção de sociedade unipessoal/ou Empresário Individual. Portanto, dispensável o registro do ato alterador prévio para ingresso dos herdeiros e cônjuge sobrevivente. A indicação na escritura pública de que uma determinada pessoa ficará responsável pela assinatura do ato de extinção/distrato, equivale ao instituto do mandato previsto no art.653 e seguintes do CC/2002, assim, dispensa-se no caso, a assinatura dos demais herdeiros ou do cônjuge sobrevivente.

Entendimento 1- No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Entendimento 2- No caso de Falecimento de sócio em uma Sociedade Empresária Limitada com dois ou mais sócios, **devem prevalecer** as regras estipuladas no Contrato Social.

OBS: 1- Nos processos de arquivamento de alterações contratuais resultantes de falecimento de sócio, quando se tratar de liquidação de cotas ou dissolução da Sociedade, quando não houver ingresso de herdeiros ou sucessores na sociedade, não devem ser solicitados quaisquer documentos não previstos no contrato social, tais como: alvará ou formal de partilha, autorização judicial, convocação ou publicação de convocação, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge, participação do inventariante, reunião ou assembleia de sócios.

OBS:2-Caso não haja regras específicas próprias no Contrato Social, deverão ser aplicadas as regras constantes do artigo 1.028 do Código Civil, ou seja, liquidação das cotas ou a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou por acordo com os herdeiros regular-se a substituição do sócio falecido.

E041. Alteração – Falecimento de único sócio na sociedade limitada unipessoal

Entendimento: No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

E042. Espólio - Aquisição/Transferência/Alienação de Quotas

Entendimento: Somente com a autorização do juiz, poderá o representante do espólio subscrever, adquirir, alienar, ou realizar quaisquer outras operações que envolvam quotas pertencentes ao espólio. O inventariante, conforme o art. 618 do CPC/2015, tem poderes, apenas, para administrar os bens do espólio, salvo as hipóteses de inventário extrajudicial: nesse caso, qualquer forma de disposição patrimonial sobre as cotas do Espólio deverá estar expressamente prevista da Escritura Pública de inventário ou partilha/sobre partilha.

DISTRATO/EXTINÇÃO

E043. Distrato Social – Clausulas obrigatórias

Entendimento: A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do(s) ex-sócio(s), ou do empresário.

A guarda dos livros da empresa é de responsabilidade de um dos sócios, ou do empresário. O administrador não sócio não poderá ter essas responsabilidades. Em caso de sócio Pessoa Jurídica essas responsabilidades deverão ser do seu representante; ex.: “fica a cargo do sócio Fulano Ltda. representada por José da Silva.”

FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

E044. Recuperação Judicial/Plano de Recuperação Judicial/Nome Empresarial/Alterações

Entendimento: A concessão da Recuperação Judicial será arquivada no prontuário da empresa, bem como anotada em seu cadastro, à vista de comunicação do Juízo competente. (parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005). Não é obrigatório o registro/arquivamento do Plano de Recuperação Judicial já que este documento é apresentado em juízo na fase para o processamento da recuperação judicial.

- Ao nome empresarial quando do registro da comunicação deverá ser acrescentada a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da Lei 11.101/2005).

- Durante o período da Recuperação Judicial a Junta Comercial poderá arquivar alterações/atas de assembleias de qualquer natureza. Caso importem em alienação de patrimônio, a JUCEES deverá comunicar ao Juiz processante.

E045. Encerramento de Falência – possibilidade de arquivamento de atos

Entendimento: Admissível o arquivamento de atos da empresa para continuidade ou extinção de suas atividades após a comunicação do encerramento da falência com extinção das obrigações, conforme disposições do art. 102 da Lei Nº. 11.101/2005.

E046. Efeitos da Falência

Entendimento: É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). Em regra, a existência de impedimentos/bloqueios no cadastro da JUCEES em relação a pessoas físicas em razão de sua participação em sociedade falida, não impede a participação desses em outras empresas e nem o registro de atos empresariais destas. Somente determinação judicial expressa na sentença que

decretou a falência pode trazer diretriz em sentido contrário, como no caso da ocorrência de crime falimentar.

BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

E047. Arquivamento do Balanço

Entendimento: O livro Diário de onde está sendo extraído o Balanço e demais Demonstrações Financeiras deve estar previamente autenticado pela JUCEES ou pelo Speed. Os demais procedimentos estão definidos na Resolução JUCEES 002/21.

E048. Ato empresarial que aprova o Balanço e demonstrações financeiras

Entendimento: Admissível somente em ata de reunião de sócios sem a necessidade de autenticação prévia do Livro Diário.

E049. Apresentação de publicações de balanço e demonstrações financeiras, instruindo ata de reunião/assembleia de sócios, que os aprova.

Entendimento: Desnecessária a publicação do Balanço e demonstrações financeiras em Diário Oficial e Jornal de Grande Circulação para as Sociedades Limitadas, mesmo que de grande porte, não é obrigatório. A publicação do Balanço e demais demonstrações financeiras das Sociedade por Ações, deverá observar os dispostos na Lei.

OBJETOSOCIAL:

E050. Análise da sociedade de propósito específico

Entendimento: O fato de a sociedade limitada caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário.

E051. Descrição do objeto por meios de CNAES

Entendimento: A descrição das atividades a serem desenvolvidas pela empresa no ato empresarial poderá ser descrita por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), desde que informado ao lado dos referidos Códigos a descrição das atividades correspondentes.

Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, porexemplo), salvos e ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO(ESC):

E052. Empresa Simples de Crédito (ESC): enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Entendimento: Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e do contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário. O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente.

A respeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

ARMAZÉM GERAL:

E053. Armazém Geral- Documentação para Empresa com atividade de Armazém Geral

Entendimento A: Documentação exigida para Empresa com atividade de Armazém Geral para Terceiros-Emissão de Warrant.

1-O contrato de constituição ou de alteração de objeto da empresa que inclua a atividade de Armazém Geral para terceiros somente poderá ser registrado contendo os seguintes anexos*: Regulamento Interno, Laudo Técnico de Vistoria, Tarifa Remuneratória, e nomeação do Administrador ou trapicheiro do Armazém Geral (IN 52 do DREI, artigo 1º).

*os documentos listados como anexos devem ser digitalizados e apresentados no mesmo arquivo do contrato principal no Simplifica-ES.

2- Após o Registro do contrato na JUCEES, o Regulamento Interno e a Tarifa remuneratória deverão ser publicados uma vez no Diário Oficial e em Jornal de grande circulação, no prazo de trinta dias.

3- Cópias das publicações realizadas deverão ser arquivadas na JUCEES em processo autônomo (evento no Simplifica-ES publicação>201 – “Arquivamento de publicação de atos de sociedade”). Concomitantemente ou após o arquivamento das publicações, deverá ser registrado o Termo de Compromisso do Fiel depositário, em evento separado (evento no Simplifica-ES “Nomeação de Fiel Depositário”).

4- Após o Registro do compromisso do Termo de Fiel depositário, o respectivo Termo deverá ser publicado (1 vez no diário oficial e Jornal) e, posteriormente, as publicações deverão ser arquivadas na JUCEES (evento no Simplifica-ES “publicação>201 – Arquivamento de publicação de atos de sociedade”).

5- Fica condicionado o arquivamento de qualquer alteração posterior da empresa ao registro das publicações anteriormente citadas (itens 3 e 4).

Entendimento B: Todos os documentos exigidos na IN 52 devem ser digitalizados e apresentados no mesmo arquivo do contrato principal no Simplifica-ES.

Entendimento C: a alteração de endereço onde está localizado o armazém geral terá que vir acompanhado do Laudo Técnico de Vistoria da unidade armazenadora.

Entendimento D: visando a manutenção atualizada do cadastro do armazém geral, quando do arquivamento de qualquer alteração contratual da empresa deverá anexar ao processo uma Declaração firmada pelo sócio(s)/diretor(es) que permanece como Fiel Depositário (nomedoFiel) designado em ato arquivado (informar o n. Do arquivamento e a data) e mencionar que não ocorreu alteração no Regulamento Interno e nas tarifas remuneratórias. Caso tenha ocorrido alteração deverá arquivar as alterações conforme previsto na Instrução Normativa n.52/2022.

DATA DO ATO COM A FCN:

E054. Data do Ato Empresarial (fecho do documento) com a FCN e Data de início de atividade

Entendimento A: A data do ato empresarial (fecho do documento) deve coincidir com a data da FCN (“Data de Assinatura do Documento ou de Realização da Assembleia”).

Entendimento B: A data de início de atividade da empresa somente será verificada no ato de constituição da pessoa jurídica.

Nos atos de alteração e baixa, a data de constituição e início de atividade não devem ser motivos de exigência.

Entendimento C: No fecho do Ato empresarial deve constar: I- localidade e data do Ato; II- nome dos signatários, por extenso; e III – assinaturas eletrônicas.

NOME EMPRESARIAL:

E055. Uso das expressões ME e EPP no nome empresarial

Entendimento: A partir de 1º de janeiro de 2018 com a revogação do art. 72 da Lei Complementar 123/2006, não é passível de registro o nome empresarial que traga designação de porte ao seu final (ME ou EPP). Para empresas já registradas na JUCEES antes da referida data, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração do nome empresarial é admissível a formulação de exigência para exclusão da designação de porte.

E056. Utilização de Palavras Estrangeiras no objeto e nome empresarial (exceto empresário individual)

Entendimento: Quaisquer expressões originárias de língua estrangeira poderão ser utilizadas no objeto social para indicação da atividade econômica e na formação do nome empresarial, observada as demais regras de formação do nome.

E057. É facultativa a indicação do objeto na denominação social

Entendimento: A denominação das Sociedades é formada por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, sendo facultada a indicação do objeto. Se indicado o objeto ele deve estar previsto na cláusula específica. Se a atividade incluída no nome empresarial for em língua estrangeira não será observada sua veracidade na sua tradução para o vernáculo.

E058. Possibilidade de indicação do número do CNPJ como nome empresarial:

Entendimento: Possibilidade de o empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial.

Ltda: Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ (NN.NNN.NNN + LTDA). Em se tratando de constituição o(s) sócio(s) deverá(ão) indicar no instrumento que irá(ão) utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido. Nas alterações, o(s) sócio(s) deverá(ão) indicar no instrumento que irá(ão) utilizar o número do CNPJ, mencionando os oito primeiros dígitos + LTDA como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido.

Empresário Individual: Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ e, ao final ser indicado o nome civil do empresário, de forma completa (NN.NNN.NNN + Nome do Empresário). Em se tratando de alteração, o empresário deverá indicar no instrumento que irá utilizar o número do CNPJ mencionando os oito primeiros dígitos + nome do Empresário como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido.

Sociedade Anônima: Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ (NN.NNN.NNN + S.A.).

Nota: Não é aceito o Nome Empresarial com o CNPJ nos seguintes tipos jurídicos: empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito.

E059. Nome empresarial idêntico a outro já registrado

Entendimento: Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial. O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

E060. Nome empresarial idêntico no caso de inscrição de transferência de sede oriunda de outra UF.

Entendimento: No caso de transferência de sede de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na JUCEES, concomitantemente, uma declaração assinada por todos os sócios se comprometendo a apresentar uma alteração contratual com novo nome empresarial no prazo de trinta dias após o registro.

E061. Nome empresarial semelhante a outro já registrado - possibilidade. Recurso ao DREI

Entendimento: Conforme art.35, inciso V da Lei 8.934/94, com redação dada pela MPV nº1040/2021, o impedimento legal do arquivamento de atos restringe-se apenas aos nomes idênticos já registrados. Não compete as Juntas Comerciais a análise de nome semelhante. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

E062. Nome Fantasia – Acréscimo da expressão LTDA

Entendimento: Quando o nome de fantasia tiver a composição diferente do nome empresarial não poderá ser acrescida a sigla que expressa o tipo jurídico adotado. Se a composição for idêntica é aceitável. Vedado também o uso de sigla no nome fantasia característico de tipo jurídico diverso daquele adotado pela empresa no seu registro atual na JUCEES.

E063. Nome empresarial – denominação – misto de denominação e firma

Entendimento: É desnecessária a alteração da denominação nos casos de saída de sócio que emprestava o seu nome (ou sobrenome) no nome empresarial, bem como no caso de alteração da relação social entre os sócios, em razão da saída de sócio(ex.: Bar Silva e Filho LTDA, com a saída do “filho” da sociedade).

Não se aplica em caso de Firma Social (Quando adotar firma, o nome empresarial deverá conter o nome do sócio, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada, ou, quando a sociedade for composta por mais de um sócio e a firma não individualizar todos eles, deverá conter o nome de pelo menos um, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados.

TRANSFERÊNCIA DE SEDE:

E064. Transferência de Sede de outra UF para ES

Entendimento:

S/A e Cooperativa: cópia de ato empresarial em que conste o estatuto social o novo endereço, devidamente registrado na Junta Comercial de Origem.

Ltda: Apresentar cópia do ato empresarial que deliberou a transferência de sede com a consolidação contratual registrado na Junta Comercial de Origem.

Empresário Individual: O ato de empresário como evento próprio de transferência de sede arquivado na Junta Comercial de Origem.

Nota: Caso o ato empresarial de Transferência não esteja consolidado, o interessado deverá apresentar declaração se comprometendo a apresentar a consolidação no prazo de trinta dias após o registro, sob pena de desarquivamento. Esta Declaração deverá vir como arquivo anexo. (não é no processo principal).

E065. Transferência de Sede para outra UF não efetivada

Entendimento: Se o ato de transferência de sede para outra UF não foi apresentado a Junta Comercial de destino, situação comprovada pela juntada de certidão negativa de registro do referido ato expedida pela Junta Comercial de destino, a empresa interessada poderá registrá-la no JUCEES ato de rerratificação da alteração da sede explicitando o fato e retornar a sede para ES.

TRANSFORMAÇÃO/CISÃO/FUSÃO/INCORPORAÇÃO:

E066. Transformação do Tipo Jurídico – Visto de Advogado

Entendimento: À vista da previsão do art. 1.113 do CC/2002, o ato de transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e registro do tipo a ser adotado pela sociedade. Assim, o visto de advogado deverá ser exigido no ato constitutivo do novo tipo jurídico, exceto se a empresa no tipo jurídico anterior já estiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte ou requerer o enquadramento em um desses portes concomitantemente ao registro do ato de transformação.

E0067. Incorporação/Transformação-Associação em Sociedade

Entendimento: A incorporação é uma operação exclusivamente societária, na forma dos arts. 116 do CC e 223 da Lei 6404/76, não se aplicando a associações (art.69 a 73 da IN DREI 81/2020). Já a transformação/conversão de Associação em Sociedade Empresária e vice-versa passou a ser admitida com o advento da IN DREI 81/2020 (art.84 e 85)

E068. Empresário (Individual) – Incorporação- Cisão- Fusão- Impossibilidade

Entendimento: Não se aplica ao Empresário Individual as operações de incorporação, cisão e fusão, uma vez que essas operações somente são possíveis entre sociedades (artigos 44, 1.116 e 1.119 CC/ 2002).

CARTA DE EXCLUSIVIDADE:

E069. Carta de Exclusividade – Serviço ou Produto

Entendimento: O documento que tenha por finalidade fazer prova que a empresa detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos: O documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de “Carta de Exclusividade”, ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria. O documento se físico, poderá ser apresentado digitalizado acompanhado da declaração de autenticidade.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (Entendimentos Específicos):

E070. Empresário Individual/Mortedo Titular/Continuidade

Entendimento: Com a morte do empresário individual a transferência de titularidade da empresa se opera mediante ordem judicial, salvo inventário extra judicial em que a escritura pública poderá substituir o alvará se indicada de forma clara a transferência da titularidade, nos termos do art. 610, § 1º do CPC/2015. A autorização Judicial ou escritura pública de inventário, deverá ser apresentada no registro digital como anexo ao Ato de Empresário Individual. Em qualquer caso, com o Termo de autenticidade gerado pelo Simplifica/ES.

E071. Empresário individual – SÓCIO na Sociedade Limitada

Entendimento: O Empresário Individual não poderá ser cotista, por não ter personalidade jurídica.

E072. Ato padronizado Empresário Individual (art. 41 do Decreto nº 1.800, de 1996)

Entendimento: O Instrumento de Inscrição ou Extinção de Empresário Individual gerado pelo Simplifica-ES será exigido obrigatoriamente para a tramitação do processo na JUCEES. Não será aceito o formulário denominado Requerimento de Empresário, exceto os registrados de outras Juntas Comerciais.

E073. Ato de alteração do Instrumento de Empresário individual

Entendimento: Não será obrigatória a informação do Nome Empresarial no preâmbulo da alteração quando Empresário Individual, cabendo na qualificação da empresa apenas o endereço da sede e número de CNPJ, pois não pode uma mesma pessoa natural possuir mais de uma empresa com essa natureza jurídica.

E074. Transformação de Natureza Jurídica: Ex: Empresário Individual em Sociedade Ltda.

Entendimento: Em caso de transformação (ex. empresário individual que transforma a empresa em LTDA) após o preâmbulo com a resolução da transformação, poderá o empresário consolidar diretamente o ato, comose um contrato social de constituição fosse, sem necessidade de indicar as alterações antes da consolidação.

CLAUSULAS CONTRATUAIS:

E075. Da Indicação de foro no contrato social

Entendimento: É obrigatória a indicação do foro no contrato social, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 53 do Decreto 1.800/96.

E076. Consolidação do contrato – ausência – inalterabilidade de cláusulas

Entendimento: Não há obrigatoriedade da indicação do seguinte fecho: permanecem inalteradas as demais cláusulas não alteradas.

E077. Regime de bens

Entendimento: Dada a proibição contida no art.977 do CC – sociedade entre cônjuges casados sob os regimes de comunhão universal de bens ou separação obrigatória, necessária a indicação do regime de bens na qualificação dos sócios na FCN. A condição de união estável do sócio poderá constar no ato empresarial porem na FCN, será qualificado como solteiro.

E078. Lucros e Perdas/Participação dos sócios

Entendimento: os lucros e as perdas ou resultados são comuns a todos os sócios que deles participam de forma proporcional às suas cotas no capital social, salvo estipulação em contrário (art.1007 CC).

E079. Testemunha/Assinatura

Entendimento A: Mesmo se no instrumento a ser registrado contiver a disposição sobre a presença de testemunhas para validação do ato inclusive com indicação de nome e o CPF, não é obrigatória a assinatura eletrônica destas.

Entendimento B: Mesmo em atos que não seja obrigatória a assinatura eletrônica de Advogado ou Contabilista, se citados no Fecho com a sua identificação profissional ela será exigida.

RERRATIFICAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE ATO EMPRESARIAL:

E080. Rerratificação de ato empresarial

Entendimento: Em caso de retificação de ato já registrado, necessário que conste na alteração retificadora o dado retificado de forma clara e o número de registro do ato ora retificado e sua data.

E081. Distrato Social - Rerratificação

Entendimento: É permitida a apresentação de rerratificação de distrato social para incluir ou retificar descrição de imóveis levados à partilha entre os sócios, alteração de data de encerramento das atividades e alteração da quantia repartida entre os sócios.

E082. Consolidação/Obrigatoriedade

Entendimento: A Consolidação é opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, cessão de quotas realizadas em instrumento diverso e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória.

REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DE S/A:

E083. Aplicação Supletiva –Lei S/A – Limitada - Condições

Entendimento: Quando a matéria não estiver regulada nos art.1052 a 1087 aplicam-se a sociedade limitada às disciplinas da sociedade simples ou à Lei de S.A, sendo que no caso da última presume-se a regência supletiva se adotar institutos típicos desta do tipo: previsão contratual de existência de Conselho de Administração, Conselho Fiscal, manutenção de cotas em tesouraria, desde que não sejam incompatíveis com o tipo jurídico das Sociedades Limitadas.

E084. Existência do Conselho de Administração em sociedade limitada

Entendimento: A sociedade limitada poderá ser administrada por uma diretoria e/ou Conselho de Administração desde que previsto no contrato a existência desses órgãos sociais, presume-se a aplicação supletivada Lei 6.404/76, mesmo que o contrato não disponha expressamente sobre tal regência supletiva. / Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

E085. Cotas em tesouraria na sociedade limitada. Aplicação do art. 30 da Lei de S/A, possibilidade

Entendimento: Na sociedade LTDA é permitida a permanência de cotas em tesouraria, sem a diminuição do capital social aplicando a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, mesmo se o contrato for omissivo sobre tal regência. No caso de resolução da sociedade em relação a um sócio, é admissível a permanência em tesouraria de quotas da sociedade para posterior transferência a terceiros ou aos próprios cotistas.

REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS:

E086. Reunião de sócios/Convocação – com até 10 sócios

Entendimento: Aceitável AR assinado por terceiros, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se previstas ena forma do contrato essa hipótese de convocação.

Exceção: quando a deliberação tratar de exclusão do sócio, somente será aceita a convocação, se assinada pelo próprio destinatário, ou seja, o sócio a ser excluído ou procurador com poderes especiais (art. 1072, § 6º e art. 1079 do CC).

E087. Reunião de sócios/Convocação – com mais de 10 sócios

Entendimento: Nas alterações não aprovadas pela totalidade dos sócios, as deliberações devem ser realizadas, no caso de sociedade com mais de 10 sócios, em assembleia com convocação feita em três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, em primeira e segunda convocação, sendo necessária pelo menos uma publicação em cada um deles.

E088. Arquivamento concomitante da Ata de reunião/assembleia com a alteração contratual

Entendimento: As modificações do contrato social deliberadas em ata de reunião/assembleia apresentadas para registro sob a forma de traslado prevista no art.1075,§2º do CC,requerem o arquivamento de alteração contratual em processo distinto com assinatura digitais de todos ossócios presentes ou deseus representantes legais ou procuradores.

Exceção: as deliberações de filiais e nomeação de administradores (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção II, item 5), poderão ser deliberadas em ata de reunião de sócios desde que exista previsão contratual.

E089. Assinaturas das Atas e Termo de Posse de Administrador ou Diretor -Ltda/Cooperativa/SA

EntendimentoA: A ata de reunião/assembleia semipresencial ou digital poderá ser arquivada com a assinatura do presidente e do secretário, que certificarão a presença dos demais presentes.

Entendimento B: O Termo de Posse deverá acompanhar a Ata em que foi designado o administrador ou diretor para o referido cargo, em únicoarquivo, casoem que os nomeados, além do Presidente e secretario, deverão assinar eletronicamente o ato.

Nota: O Termo de Posse poderá ser arquivado em documento próprio, como ato e evento: “310- Outros Documentos de Interesse da Empresa”.

E090. Sócio – Representação na reunião/assembleia

Entendimento: Somente mediante procuração o sócio capaz poderá ser representado na reunião/assembleia. O instrumento de mandato deverá conter a especificação dos poderes concedidos, dos atos autorizados, devendo a procuração ficar anexa ao processo (art. 1.074 § 1º do CC 2002). Nas reuniões (sociedades com até 10 sócios), é possível previsão contratual anterior permitindo a nomeação de outros procuradores que não sejam sócios ou advogado(art. 1072, §6º CC). Já nas assembleias (**sociedades com mais de 10 sócios**), obrigatório que o procurador seja advogado ou outro sócio.

E091. Assembleia/Reunião- Convocação para outra reunião/assembleia

Entendimento: Presentes todos os cotistas na reunião/assembleia, será válida a convocação para a realização de outra reunião/assembleia para continuidade das deliberações, desde que conste expressamente o dia, mês, ano, horário e local.

E092. Assembleia/Reunião - 2ª convocação – motivo da não realização

Entendimento: Na ata de reunião/assembleia em 2ª convocação, desnecessária a indicação do motivo da não realização da assembleia em 1ª convocação, desde que: a) presentes todos os sócios, ou b) juntados todos os jornais relativos à publicação dos anúncios da 1ª e da 2ª convocação, ou c) mencionadas na ata as publicações (no medo jornal, dia/mês/ano e fl.) dos anúncios da 1ª e da 2ª convocação.

E093. Convocação - Publicação - 1ª e 2ª convocações- Exigências - Sociedade Limitada

Entendimento: Quando da apresentação da ata (Assembleia/reunião) para registro, se não houver a presença de todos os sócios, é necessária a apresentação de: -folhas dos jornais(ver art. 1.152, § 3º do CC) em que foram publicados os anúncios de convocação da 1ª e das 2ª convocações, quando for o caso. É dispensada a apresentação das folhas dos jornais quando essas forem arquivadas anteriormente ao registro da ata ou se consignadas no corpo da ata as informações relativas aos nomes dos jornais, datas e folhas dos anúncios de convocação.

E094. Convocação - Sociedade Limitada - Prazos. Número de publicações dos editais

Entendimento: O anúncio de convocação de reunião ou Assembleia de sócios será publicado por **três vezes (e não seis)**, sendo pelo menos 1 (uma) em cada Jornal (diário oficial do Estado/União e outro jornal de grande circulação local), devendo mediar, entre a data da primeira publicação e a data de realização da Assembleia, o prazo mínimo de oito dias, se em 1ª convocação, e de cinco dias, para as posteriores, salvo disposição contratual em contrário, quando se tratar de reunião (sociedades com até 10 sócios). Destarte, necessárias publicações distintas para as 1ª e 2ª convocações nas assembleias, quando for o caso. Vedado a publicação de [único anúncio de convocação para as 1ª e 2ª convocações.

E095. Publicação – Possibilidade da sociedade empresária/optar pelo órgão oficial: DOU ou DOE

Entendimento: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede.

E096. Dispensa de autenticação de Livro social para fins de registro de ata de reunião/assembleia de sócios:

Entendimento: O registro da respectiva ata de reunião/assembleia de sócios não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade.

E097. Possibilidade de deliberar a dissolução e liquidação/extinção da sociedade limitada em um único instrumento(ata), havendo o quórum legal para deliberação e se constante expressamente no anúncio de convocação.

Entendimento: Se constar expressamente do anúncio de convocação, a possibilidade de deliberação de dissolução e liquidação/extinção da sociedade em uma única reunião/assembleia e atendidos os requisitos legais de convocação, quórum e demais requisitos legais para dissolver e liquidar a sociedade em um instrumento único, é admissível o pedido de arquivamento com preenchimento do Módulo Integrador como ato 003(EXTINÇÃO). Deverão constar do instrumento, além dos demais requisitos legais exigidos para ata de reunião/assembleia de sócios: a)O nome da sociedade como acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”. b) Nomeação de liquidante: que pode ser pessoa estranha à sociedade, mencionando-se a qualificação completa, caso não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art. 1038 do CC). Indicar que este ficará responsável pelo ativo e passivo, por ventura superveniente e pela guarda dos livros. Caso seja outra pessoa, indicá-la com a devida qualificação e assinatura no instrumento c) Aprovação das contas (indicando a importância a ser repartida entre os sócios, se for o caso) e encerramento da liquidação com a declaração de extinção da sociedade.

EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA:

E098. Exclusão de sócio: na LTDA com apenas 2 sócios (art.1085, § único do CC/2002 com redação dada pela Lei 13.792/2019)

Entendimento: Na sociedade composta apenas por dois sócios, poderá o sócio detentor de mais da metade do capital social, sem necessidade de reunião, excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, desde que:

- Haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada.
- A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social contendo os motivos da exclusão por justa causa.

E099. Exclusão de sócio: na LTDA com mais 2 sócios

Entendimento: Na Sociedade LTDA com mais de 2 sócios a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e desde que previsto no contrato a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa em virtude de atos de inegável gravidade.

RETIRADA DE SÓCIOS NA SOCIEDADE POR PRAZO INDETERMINADO:

E100. Arquivamento do ato de notificação tratado pelo art. 1.029 do CC/2002 como Documento de Interesse

Entendimento: O ato relativo à manifestação expressa do sócio, relativo ao seu interesse de retirar da sociedade (art. 1029 do CC/2002), será arquivado somente após notificação aos demais sócios e o decurso do prazo mínimo de sessenta dias a contar da notificação do último sócio, se de prazo indeterminado a sociedade. Aceitável o AR recebido por terceiros no endereço do sócio destinatário, como prova do recebimento da notificação.

CESSÃO DE COTAS – INSTRUMENTO PARTICULAR:

E101. Registro de instrumento autônomo de cessão de cotas, sem necessidade de alteração contratual:

Entendimento: A cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual, observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

- I – a quem seja sócio, independe de anuência dos outros sócios, ou
- II - a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

E102. Registro do documento de cessão de cotas

Entendimento: O instrumento particular de cessão de cotas deverá ser arquivado como “alteração contratual” com o pagamento do DUA equivalente. Os demais requisitos desse arquivamento deverão ser analisados, como a observância do direito de preferência.

DOAÇÃO DE COTAS:

E103. Doação de Quotas – Contrato Social

Entendimento: É possível a doação de quotas no ato constitutivo da sociedade, bem como nos atos posteriores.

E104. Doação – Quotas - Outorga/Autorização Conjugal

Entendimento: Exceto no regime de separação de bens, é necessária a outorga do cônjuge para a doação de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação. (art.1647, inc. IV do CC).

COOPERATIVA:

E105. Cooperativa/Incorporação, Desmembramento, Fusão e Transformação/Decisão Colegiada

Entendimento: as sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas ao registro nas Juntas Comerciais (I Jornada de Direito Civil, enunciado nº 69, quando da interpretação do art. 1.093, do Código Civil), portanto, é atribuição da Turma de Vogais as decisões relativas aos atos de incorporação, desmembramento e fusão envolvendo cooperativas, bem como a transformação de Cooperativas em outro tipo de sociedade terão decisão colegiada.

E106. Cooperativa – Participação em outra Sociedade

Entendimento: Poderá a cooperativa participar como cotista/acionista de sociedades não cooperativas (art.88 da Lei 5767/71)

E107. Constituição de cooperativa – assinatura digital

Entendimento: Os atos de constituição de cooperativa visados pelo Banco Central podem ser apresentados por cópia digitalizada assinada manualmente pelos cooperados fundadores, com o termo de autenticidade assinada digitalmente por advogado, contador ou técnico em contabilidade.

Nos casos em que a constituição não houver o visto do Banco Central para as cooperativas de crédito, o ato de constituição deverá optar por uma das seguintes regras:

Ata no formato nato digital, no fecho deverá ter a assinatura eletrônica de todos os fundadores; ou,

Certidão/Cópia da Ata no formato nato digital deverá conter assinatura eletrônica do Presidente e/ou Secretário (no fecho deve constar que a ata é cópia fiel lavrada em livro próprio)

E0108. Número mínimo de Cooperados para a Constituição de Cooperativa

Entendimento: Já que o inciso II do art. 1.094 do Código Civil não dispõe sobre qual seria o número mínimo necessário para constituição da sociedade cooperativa, **a previsão expressa de, no mínimo, 20 pessoas no inciso I do art. 6º da Lei 5.764/71 prevalece** sob pena de violação do princípio da especialidade das normas.

Exceção à regra geral: nas Cooperativas de Trabalho regidas pela Lei 12.690/12, o número mínimo de sócios é de sete pessoas (art. 7º).

E0109. Possibilidade de previsão estatutária nas sociedades cooperativas da existência de uma diretoria executiva auxiliar da administração da cooperativa

Entendimento: Diante da previsão do § 1º do art. 47 da lei 5.764/71 facultando a sociedade cooperativa em seu estatuto criar órgãos necessários à administração é admissível à previsão no estatuto de diretoria executiva composta por diretores contratados para auxiliar os órgãos da administração no exercício de suas funções, desde que definidas de forma clara as suas atribuições.

E0109-A: Ofício do Banco Central

Entendimento: O ofício do Banco Central aprovando a lista de administradores de cooperativa pode ser digitalizado dentro do documento principal (ata) ou apresentado como anexo separado.

DECISÃO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL

E110. Arquivamento Transformação de sociedade/empresa em outro tipo jurídico com anotação de indisponibilidade de bens do titular/sócios

Entendimento: a transformação do tipo jurídico de uma /Sociedade em que participe pessoa (física ou jurídica) com anotação judicial de indisponibilidade de bens poderá ser deferida se a pessoa que recaiu o bloqueio permaneça com a mesma participação ou superior.

E111. Arquivamento de extinção de sociedade/empresa com anotação de indisponibilidade de bens do titular/sócios

Entendimento: A solicitação de extinção de empresa/sociedade não poderá ser deferida quando constar com anotação judicial de indisponibilidade de bens do titular/sócios.

E112. Receita Federal/Comunicação Extrajudicial (Ex 096)

Entendimento: a comunicação extrajudicial expedida pela Receita Federal do Brasil por si só não impede o arquivamento do ato empresarial, devendo, imediatamente após o deferimento deste, ser informado o nº de protocolo à Gerência de Registro para posterior comunicação àquele Órgão do ato empresarial registrado.

E113. Averbação de Pré-penhora (art.828doCPC/2015)

Entendimento: A averbação premonitória que recaia sobre cotas do sócio da LTDA, prevista no art.828 do CPC/2015 (“Pré-penhora”), não impede o arquivamento do ato empresarial que delibera a alienação das referidas quotas/transferência de titularidade.

E114. Arquivamento de instrumento próprio para cumprimento de decisão judicial

Entendimento: Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros. Caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou (art.47 do Decreto nº 1800/96), desde que a Junta não tenha recebido a comunicação pela via Oficial ou o interessado não tenha arquivado essa decisão anteriormente como outros documentos de interesse da Empresa.

SOCIEDADE ANÔNIMA:

E115. Acionistas casados/Regime de comunhão universal/Possibilidade

Entendimento: Na sociedade anônima é possível a existência de acionistas casados sob o regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória. Não incide a vedação contida no art.º. 977 do CC, em razão de sua natureza não contratual, já que a sociedade anônima não altera sua estrutura com a entrada ou saída de acionistas.

E116. Assinatura digital requerimento dos atos de S/A

Entendimento: Requerimentos devem vir assinados pelo Administrador, acionista ou procurador com poderes específicos para o ato ou terceiros interessados como Presidente ou Secretário da Assembleia. A procuração deverá instruir o ato, devendo ser anexada ou informado no sistema do registro digital o nº do registro desta em separado.

E117. Nome empresarial da S/A – Formação sem Obrigatoriedade de Indicação do Objeto Social

Entendimento: A sociedade será designada por denominação, de maneira que poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira, acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente. Sendo vedada a utilização da primeira ao final (Capítulo II, Seção I, 15.1 do Anexo V da IN/DREI 81/2020).

E118. Sociedade Anônima com único acionista em atos posteriores

Entendimento: é possível a sociedade permanecer com um único acionista no caso de retirada do(s) outro(s) acionistas, desde que faça constar que a recomposição acionária mínima, prevista no art. 80 da 6404/76, se dará até a Assembleia Geral Ordinária do ano seguinte (art.206 da Lei 6404/76).

Ressalvado o caso de Subsidiária Integral prevista no Art. 251 da Lei 6404/76 – onde é permitido um único acionista e também a sociedade de futebol.

E119. Constituição de S/A: Conselho de Administração/Eleição da Diretoria.

EntendimentoA: Para o registro dos atos constitutivos de uma sociedade anônima necessária que a sua Diretoria seja eleita. Se a companhia possuir Conselho de Administração, deverá, então, haver a reunião desse conselho e legendando os diretores devendo a ata ser apresentada, simultaneamente, em processo à parte, para registro distinto.

EntendimentoB: A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

Entendimento C: Os diretores devem ser pessoas naturais, podendo ou não serem residentes ou domiciliados no Brasil. Caso o diretor seja residente ou domiciliado no exterior deverá ser observada a mesma regra do administrador, ou seja, constituir representante residente no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

Nota: É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, ressalvada a normatização da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias de menor porte previstas no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976 (Produção de efeitos após 360 dias, contados da data da publicação da Lei 14.195, de 2021).

E120. Obrigatoriedade de constituição S/A por instrumento público

Entendimento: A constituição da S/A por instrumento público é obrigatória no caso de Subsidiária Integral e deverá constar: a qualificação dos subscritores, estatuto, relação das ações subscritas e entradas pagas, transcrição do recibo de depósito bancário da parte de capital realizado em dinheiro, laudo de avaliação de bens, se for o caso, nomeação dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais, menção ao visto do advogado, indicando nome e número de inscrição na OAB.

E121. Comprovante de Depósito para Constituição de S/A

Entendimento: O comprovante de depósito bancário, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, será de toda a parte do capital social realizada em dinheiro (mínimo de 10%), e será apresentado como anexo em cópia digitalizada se constituída por assembleia, se constituída por escritura pública, transcrito na certidão de inteiro teor na escritura de constituição.

DIVIDENDOS:

E122. Dividendos diferentes para ações ordinárias e preferenciais.

Entendimento: Matéria de competência da assembleia geral dos acionistas e previsões no estatuto social, podendo haver diferenças entre ações ordinária e preferenciais.

ASSEMBLEIA GERAL:

E123. Assembleia Geral – Publicações

Entendimento: São necessárias 3 publicações. As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Notas

I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei 19 6.404, de 1976: “Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.”.

II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, devem ser realizadas três publicações no jornal impresso e uma vez no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal e no mesmo dia da primeira publicação do jornal impresso. (incluído pela IN DREI N. 11/2022).

III. As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, na íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

IV. As companhias devem na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal na internet. (incluído pela IN DREI N. 11/2022).

Não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976.

E124. Assembleia Geral-Convocação por Acionista(s)

Entendimento: No arquivamento de ata da assembleia geral convocada por acionista(s), nos termos das alíneas “b” e “c” do parágrafo único do art.123 da Lei6.404/76 esta circunstância deverá ser manifestada no edital ou na ata, anexando-se, ainda, no caso da alínea “c”, cópia do pedido de convocação assinado por 5% (cinco por cento) do capital votante, quando os administradores no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

E125. Publicações de Companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00

Entendimento: As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$78.000.000,00(setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão realizar suas publicações na Central de Balanços – CB do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e no sítio eletrônico da companhia, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021.

Notas: I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação à receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade firmada pelos administradores ou quem o estatuto social determinar.

II. Deverão ser anexados os documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos emitidos pela Central de balanços.

III. As companhias devem, na versão publicada na Central de Balanço, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico da sociedade na internet (incluído pela IN DREI N. 11/2022. Caso a companhia não possua sítio eletrônico deverá seguir o disposto do **E121** (publicações em jornal impresso e no sítio eletrônico no mesmo jornal).

IV. As publicações na Central de Balanço não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiada, de que trata o art. 265 a Lei nº 6.404, de 1976.

E126. Assembleias Semipresenciais ou Digitais – Convocação

Entendimento: As reuniões e assembleias semipresenciais (participação e voto dos acionistas em local físico ou a distância) ou digitais (participação e voto apenas a distância) deverão obedecer às normas atinentes à sociedade anônima, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

E127. Assembleia Geral: “quórum” de instalação e deliberação.

Entendimento: Suficiente a informação, na ata, de que houve o comparecimento de acionistas “em número legal”, “quórum necessário” ou em percentual desses. Indispensável, contudo, a referência à presença de todos os acionistas ou da totalidade do capital social (votante e não votante), na hipótese de assembleia totalitária em razão das exceções expressas na legislação, como por ex. dispensa de convocação.

E128. Assembleia Geral – Matéria Não Prevista no Edital

Entendimento: Admissível o arquivamento de ata de assembleia geral regularmente realizada, que tenha deliberado sobre matéria não prevista expressamente no edital de convocação, quando se tratar de: assunto implicitamente decorrente de deliberação tomada; destituição e substituição de administrador; recuperação judicial; falência; medidas de conservação de direitos da companhia e dos acionistas; e de outras urgentes e inadiáveis.

E129. Assembleia Geral Ordinária – Dispensa da Publicação

Entendimento: Se comparecerem todos os acionistas, com e sem direito de voto (§4º do art.124 c/c parágrafo único do art. 125 Lei 6.404/76). **Caso não compareçam:**

1 -Convocação; a) se por edital, citar o jornal de grande circulação em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foi publicado.

A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

2 –Indicar os jornais ou o sítio eletrônico/sistema que publicaram:

A menção das datas e dos números das folhas das publicações ou, ainda, do meio eletrônico, dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976).

E130. Assembleia Geral com Interrupção dos Trabalhos

Entendimento: A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o “quórum” legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

E131. Assembleia Geral de Rerratificação

Entendimento: A AGE de rerratificação pode examinar qualquer assunto de competência de uma assembleia geral (de constituição, assembleia geral extraordinária e ordinária) desde que conste tal informação do respectivo edital de convocação.

E132. Assembleia Geral de Ratificação

Entendimento: Tratando-se de ratificação, suficiente a referência, convalidando os assuntos indicados; se houver a retificação, necessário, então, reproduzir o texto especificamente modificado.

E133. Assembleia Geral Ordinária – Publicação Extemporânea

Entendimento: Em caso de ser extemporânea a publicação do “aviso” e dos “documentos da administração”, de que trata o art.133 da lei 6.404/76, só e admissível o arquivamento de ata da assembleia que a respeito deliberar, se não houver impugnação ou manifestação contrária de qualquer acionista presente.

E134. Assembleia Geral Ordinária – Declaração do art. 294 da Lei 6.404/76.

Entendimento: Para isentar-se da publicação do edital de convocação, do aviso aos acionistas e dos documentos da administração, deverá a sociedade declarar que preenche cumulativamente as condições indicadas no art. 294 da Lei 6.404/76. A declaração poderá ser inserida na própria ata ou em declaração anexa assinada por um dos administradores da sociedade.

E135. Assembleia Geral Ordinária – Realização Anual

Entendimento: A assembleia só se realiza uma vez por exercício social, por isso diz-se ordinária. Mesmo se se tratar de matéria atribuída a AGO, a assembleia não será considerada ordinária. Contudo, a denominação errônea da assembleia não inibe o registro da ata correspondente, desde que estabelecidos “quórum” e demais formalidades.

E136. Assembleia Geral Ordinária-Deliberação Sobre Matéria de Competência de AGE

Entendimento: Apesar da figura da assembleia cumulativa (AGO/AGE), é admissível o arquivamento de ata de AGO que delibere sobre matéria de competência de AGE, e vice-versa, desde que obedecidas às formalidades específicas.

E137. AGO/AGE Cumulativas-Distinção de Deliberações

Entendimento: Distinção de deliberações. A ata de assembleia cumulativa (AGE/AGO) não precisa necessariamente revelar distinção formal entre as deliberações respectivamente tomadas.

E138. Assembleia Geral Ordinária – Parecer do Conselho Fiscal

Entendimento: Não é obrigatório reproduzir no texto de ata da assembleia geral o parecer do Conselho Fiscal, nem o apresentar como anexo ao pedido de arquivamento. Suficiente a sua referência.

E139. Assembleia Geral Ordinária: Realização Extemporânea

Entendimento: É admissível o registro de assembleia geral ordinária realizada fora do prazo legal.

A apreciação do retardamento da realização da AGO é matéria de competência exclusiva dos acionistas.

E140. Assembleia Geral Ordinária – Competência

Entendimento: O art. 132 da Lei 6.404/76 estabelece as matérias de competência da assembleia geral ordinária. A falta de deliberação de uma das matérias nele elencadas será objeto de exigência específica, caso a ata ou os demais documentos integrantes do processo a respeito não esclareçam esta circunstância. São elas:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

ATAS:

E141. Ata: Indicação/Reprodução dos Nomes dos Acionistas

Entendimento: A cópia da ata, se não assinada diretamente por todos, deverá conter, após a transcrição dos nomes dos acionistas presentes à Assembleia, constantes do original lavrado no livro próprio, a assinatura do Presidente ou Secretário da assembleia, ou ainda, de qualquer diretor/procurador, acompanhada da expressão “confere como original lavrado no livro próprio”.

- O nome do signatário dessa autenticação deverá ser indicado, bem como o cargo ou função que desempenha na empresa, se o texto da ata não o revelar.
- No caso de companhia aberta, se a assembleia permitir a publicação da ata sem assinatura dos acionistas, poderá ser apresentada uma cópia contendo apenas as assinaturas do Presidente e do Secretário, além das outras vias formalmente completas.

E142. Atas (AGO-AGE) Fora da Ordem Cronológica

Entendimento: As atas de AGO e AGE são atos autônomos, não cabendo ao Registro do Comércio exigir o arquivamento na ordem cronológica de realização das atas, exceto:

- (1) Quando verificada a divergência de dados constantes da FCN
- (2) Quando houver conexão entre os atos (inciso I do art. 53 do Decreto 1.800/96).

E143. Ata de Reunião do Conselho de Administração - Fixação da Remuneração dos Administradores

Entendimento: A fixação da remuneração dos administradores (conselheiros e diretores) é de competência indelegável e imperativa da Assembleia Geral, conforme o disposto no art. 152 da Lei 6.404/76. O Conselho de Administração, se existente, poderá deliberar sobre a fixação da remuneração dos diretores no caso de a assembleia geral fixar a remuneração global dos seus administradores.

E144. Dispensa de autenticação de Livro social para fins de registro de ata de assembleia geral de acionistas ou de reunião do conselho de administração:

Entendimento: O registro da respectiva ata não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade.

PUBLICAÇÕES:

E145. Publicações: Arquivamento Isolado ou em Ato Separado

Entendimento: A companhia deverá arquivar em separado as publicações ordenadas pela Lei 6.404/76.

-**Dispensada** a juntada das folhas dos jornais quando na ata constar os nomes, respectivas datas e números de folhas onde foram feitas as publicações.

E146. Enquadramento como Startup

Entendimento - Para fins de registro, a sociedade anônima, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, devendo os acionistas fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma startup.

Notas: I. A declaração deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado.

II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade anônima.

E147. Arquivamento de Publicação como Documento Principal ou Anexo à Ata

Entendimento: é necessário o Termo de Autenticidade de cópia digitalizada da publicação em jornal.

CAPITAL:

E148. Aumento de Capital

Entendimento: chamadas de realização. -A sociedade anônima não está obrigada a comprovar perante a Junta Comercial as “chamadas” de realização de aumento de capital, quando a previsão da realização do aumento for a prazo em ata devidamente arquivada.

E149. Aumento de Capital: Realização com Reserva de Ágio

Entendimento: O produto do ágio resultante da emissão de ações constitui uma reserva de capital (art.182, § 1º, “a” , da Lei 6.404/76). O art. 200 vincula o seu valor a mais de uma destinação,entre as quais, a de incorporar-se ao capital social, vedada sua utilização como reservas de lucros para integralização de subscrição de aumento de capital.

E150. Aumento de Capital Exigência de Mínimo Integralizado

Entendimento: Somente depois de realizados 3/4 do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

E151. Aumento de Capital Subscrito em Dinheiro

Entendimento: No aumento de capital deverá ser exigida a integralização no ato da subscrição, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro. (§ 6º, art.170, da Lei 6.404/76). Não será exigido o depósito como ocorre na constituição da sociedade.

E152. Integralização de Capital com Bens Imóveis

Entendimento: Na integralização de capital com bens imóveis, além do laudo de avaliação exigido conforme art. 8º da lei 6.404/76, a ata da assembleia que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público, como: titularidade; endereço; município; área; nome (se área rural); número da

matrícula e cartório do registro de imóveis, estes dados podem ser completados em declaração anexa assinada pelo subscritor. Se casado o subscritor, deverá apresentar a outorga uxória do cônjuge, salvo no regime da separação de bens.

E153. Aumento de capital pelo Conselho de Administração

Entendimento: O aumento do capital nas Sociedades Anônimas deliberado pelo Conselho de Administração só é possível quando a companhia for de "capital autorizado" e dentro do limite previsto no estatuto.

DIRETORIA:

E154. Eleição dos Administradores

Entendimento: A qualificação completa dos administradores eleitos é necessária, mesmo no caso de reeleição, bem como o prazo de sua gestão e remuneração.

E155. Diretoria – Eleição Não Prevista no Edital

Entendimento: Admissível o arquivamento de ata de assembleia geral que elegeu membro(s) da Diretoria ou Conselho de Administração embora não prevista a eleição no edital de convocação, quando realizada "ad referendum" do Conselho de Administração, se houver, ou na hipótese de destituição de administrador e consequente substituição.

E156. Indicação da remuneração do Administrador de S/A

Entendimento: Não é necessária a indicação da remuneração dos administradores, quando da eleição, se prevista em assembleia anterior.

-

TRANSFORMAÇÕES/A:

E157. Transformação de empresário em S/A

Entendimento: É permitida a transformação do empresário em sociedade empresária excetuando a sociedade anônima, já que a disposição legal permissiva se refere a sócios, não a acionistas (§3º ao art. 968 do CC/2002).

E158. Transformação de S/A em outro tipo de sociedade

Entendimento: O arquivamento poderá ser procedido em um único processo, admitidas as seguintes alternativas:

- a) A ata da assembleia geral que aprovou a transformação e o contrato-social, ambos revestidos das formalidades próprias, referindo-se, ainda, o contrato social, à transformação ocorrida;
- b) A ata contendo, além da aprovação dos acionistas, o texto do contrato. Nesta alternativa, a ata virá assinada diretamente por todos os sócios.

E159. Transformação de S/A em outro tipo societário -aprovação pela maioria

Entendimento: O arquivamento deverá ser feito em duas etapas:

- a) O registro isolado da ata da assembleia geral que deliberou sobre a transformação pela maioria de capital, se prevista pelo estatuto social;
- b) O registro de contrato social já ajustado entre os sócios remanescentes, após o vencimento do prazo assinalado ao acionista dissidente, abstinente ou ausente para e manifestar. O preâmbulo ou qualquer cláusula do contrato deve reportar-se à transformação efetivada e à solução dada, se verificada a dissidência. Admissível o arquivamento em uma única etapa, na hipótese de dissidência, se constar de ata a solução do impasse com a concordância dos dissidentes, obedecidas as demais formalidades pertinentes.

E160. Atos da Transformação S/A ou Cooperativa - Apresentação

Entendimento: A transformação de sociedade anônima ou cooperativa em outro tipo societário deverá ser deliberada em assembleia geral onde será aprovado o ato do novo tipo jurídico que será apresentado como anexo ao documento principal.

E161. Atos de Transformação – Sociedades Contratuais

Entendimento: A transformação de sociedades contratuais ou deverá ser deliberada por meio de alteração onde será aprovado o ato do novo tipo jurídico, que poderá ser transcrito na própria alteração ou apresentado como anexo ao ato de transformação.

E162. Transformação de Empresário Individual e alteração/transferência de titularidade

Entendimento: Não há impedimento para que em um único ato de transformação de Empresário Individual sejam realizadas, dentre outras alterações, a mudança do então empresário, inclusive com a sua retirada, tendo em vista que o ato de transformação observará, para arquivamento, as regras da nova natureza jurídica. No caso do empresário individual realizar a sua transformação para sociedade limitada ou em , ele deixa de ser a pessoa física e passa a ser uma pessoa jurídica, demodo que não mais subsiste a vedação para a alteração da titularidade da empresa. (Ofício Circular SEI nº 2861/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/A:**E163. Sociedade Anônima – Recuperação Judicial- Alteração do Nome**

Entendimento: Cabe à Junta Comercial, após a comunicação do Juiz competente, efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão “em recuperação judicial”.

EXTINÇÃO S/A:**E164. Extinção da S/A em Único Ato**

Entendimento: A extinção da sociedade anônima poderá ser deliberada numa única assembleia geral com ratificação da nomeação do Liquidante, eleição do Conselho Fiscal, se requerida sua instalação, aprovação das contas do Liquidante, declaração do encerramento da Liquidação e a extinção da sociedade.

CISÃO/FUSÃO/INCORPORAÇÃO:**E165. Incorporação de empresas com patrimônio negativo**

Entendimento: Não há vedação legal para deliberação de incorporação de empresas com o patrimônio líquido negativo.

E166. Atos de incorporação – Sede Fora – Apresentação da Documentação

Entendimento: Os atos da incorporadora serão apresentados para arquivamento na Junta Comercial da sua sede e na sede da(s) incorporada(s) o ato de incorporação tendo como anexo o ato da incorporadora devidamente arquivado na Junta Comercial da sua sede.

CONSÓRCIO:

E167. Arquivamento de Atos de Consórcio

Entendimento: O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial da sede, exceto de consórcio públicos e não serão objeto de análise e subjetividade as cláusulas pactuadas entre as sociedades consorciadas.

E168. Arquivamento de Atas de Reunião da Consorciada Líder no Consórcio de Energia

Entendimento: Se previsto no contrato de consórcio a deliberação de admissão de consorciadas e/ou unidades consumidores devidamente qualificadas poderá ser de competência apenas da consorciada líder.

E169. Participação em Consórcio: Consorciada e Unidade Consumidora

Entendimento: As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento (art. 278 da lei 6.404/76 e art. 90 IN/DREI nº 81/2020) fica facultada a participação de empresários, Microempreendedores Individuais – MEI.

E170. Decisão em Pedido de Reconsideração da exigência apontada

Entendimento: Interposto o pedido de reconsideração, se reconsiderada a exigência apontada o Julgador do despacho original poderá decidir imediatamente pelo deferimento do processo. Caso não reconsidere a exigência feita, em todos os casos, o Julgador do despacho original deverá encaminhar o processo ao Suporte Jurídico para emitir parecer.

CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO:

E171. Revogação do art. 60 da Lei 8934/94 pela Medida Provisória nº 1040/2021.

Entendimento: Com a revogação do artigo 60 da Lei 8934/94 pela Medida provisória nº 1040/2021, a empresa mercantil não será mais considerada inativa, não ocorrerá mais o cancelamento do registro com a perda automática da proteção do nome empresarial.

Nota: As empresas com status canceladas anteriormente a revogação do art. 60, deverão adotar os procedimentos para sua reativação ou extinção.

- **Versão publicada em 06/04/2022**